

Lei nº 1244/99.

Institui o Programa de Garantia de Renda Mínima destinada às famílias carentes.

Luiz Henrique Villa, Prefeito Municipal de Echaporã, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal de Echaporã aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. - Fica criado o Programa de Garantia de Renda Mínima, com o objetivo de elevar o bem-estar de famílias carentes com filhos ou dependentes menores de 14 anos, e, simultaneamente, incentivar a escolarização de seus filhos e dependentes entre 07 e 14 anos.

§ 1º. - O referido Programa se destina às famílias residentes a mais de 5 (cinco) anos no município.

§ 2º. - O apoio financeiro do Programa por família será calculado da seguinte forma:  
$$VBF = R\$ 15,00 \times \text{número de dependentes de zero a 14 anos} - (0,5 \times \text{renda familiar per capita})$$

§ 3º. - Para realização de atividades intermediárias, funcionárias ou administrativas na execução do programa, não poderão ser gastos mais que 4% (quatro por cento) dos recursos que compõem a participação deste município e do governo federal.

Art. 2º - Observadas as condições definidas nos parágrafos 1º e 2º do art. 1º, os recursos municipais serão destinados exclusivamente às famílias que se enquadrarem nos seguintes parâmetros, cumulativamente.

- I. renda familiar per capita inferior a  $\frac{1}{2}$  salário mínimo;
- II. filho ou dependentes menores de 14 anos;
- III. comprovação, pelos responsáveis, de matrícula e frequência igual ou superior a 90% das aulas mensais, de todos os filhos ou dependentes entre 7 e 14 anos, em escola pública ou em programas de educação especial;
- IV. comprovação de residência no município de, no mínimo 05 anos.

§ 1º - Considera-se família a unidade nuclear, e eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§ 2º - Serão computados para cálculo de renda familiar os rendimentos de todos os membros adultos que compõem a família, inclusive os valores concedidos a pessoas que façam usufruam de programas federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais, tais como previdência rural, seguro-desemprego e renda mínima a idosos e deficientes, bem como programas estaduais e municipais de complementação pecuniária.

§ 3º - No ato da inscrição a família, e, a qualquer tempo, a critério da Secretaria Municipal de Educação, será feita a aferição da renda familiar.

§ 4º - As informações declaradas na inscrição estão sujeitas à averiguação pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 5º - Inexistindo escola pública ou vaga na rede pública na localidade de residência da criança, o que será atestado pela Secretaria Municipal de Educação, a exigência de que trata o inciso III do art. 2º poderá ser cumprida mediante a comprovação de matrícula em escola privada.

Art. 3º - As inscrições para o Programa serão realizadas no Departamento de Promoção Social de Chaporã.

Parágrafo Único - No ato da inscrição, o requerente preencherá formulário próprio, devendo apresentar os seguintes documentos:

- I. Comprovante de renda ou similar;
- II. Certidão de nascimento do filho ou dependentes;
- III. RG.

Art. 4º - Será excluído do benefício, pelo prazo de cinco anos ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para obtenção de vantagem.

§ 1º - Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar do benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, em prazo a ser fixado pelo Poder Executivo, corrigido monetariamente com base no índice de correção aplicável aos tributos federais.

§ 2º - Ao servidor público ou agente de entidade,

de conveniada que concorra para o ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa ou documento que deverá produzir efeito perante o programa, aplica-se, além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca superior ao dobro do benefício ilegalmente pago, corrigido com base no índice dos tributos federais.

Art. 5º - O descumprimento da frequência escolar mínima por parte da criança cuja família seja beneficiada pelo programa levará à imediata suspensão do benefício correspondente.

Art. 6º - No âmbito deste município, caberá à secretaria municipal de Educação a implantação e a execução do Programa ora instituído.

Art. 7º - Para o efeito do disposto no art. 212 da Constituição Federal, não serão consideradas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino os recursos despendidos pelo município nor gastor do Programa instituído nesta lei.

Art. 8º - O apoio financeiro de que trata esta lei será custeado com dotação orçamentária específica, a ser consignada a partir do corrente exercício.

§ 1º - Por exercício subsequente, as dotações orçamentárias poderão ficar condicionadas à desativação de programas ou políticas de cunho social compensatório, no valor igual aos custos decorrentes desta lei.

§ 2º - O projeto de lei relativos a planos plurianuais e a distribuições orçamentárias deverão identi-

ficar o cancelamento e as transferências de despesas, bem como outras medidas necessárias ao financiamento do disposto nesta lei.

Art. 9º - O acompanhamento e avaliação da execução do Programa deste município será efetuado pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 10º - Fica a Secretaria Municipal de Educação incumbida de apresentar em 60 dias, ao Comite Assessor Gestao de que trata o Decreto Presidencial nº 2.609/98, Plano de Trabalho contendo todas as características previstas na Resolução nº 16/98 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Art. 11º - A Secretaria Municipal de Educação compete a elaboração de normas que disciplinam os mecanismos de inscrição e seleção das famílias, bem como de execução do programa, com fundamento nos critérios estabelecidos nesta lei, na Lei Federal nº 9.533/97 e no Decreto nº 2.609/98, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 2.728/98.

Parágrafo Único - Anualmente, em data previamente divulgada, a Secretaria Municipal de Educação fará o recadastramento das famílias - alvo do programa, com o objetivo de atualizar as informações e proceder aos ajustes necessários para o exercício seguinte.

Artigo 12º - Na hipótese de haver empate no processo de seleção das famílias, terão priori-

H. Villa

dade ou núcleos familiares que tiverem:

- I. menor renda familiar per capita;
- II. maior número de filho / dependentes de zero a 14 anos;
- III. dependentes idosos ou deficientes sem qualquer rendimento;
- IV. crianças e adolescentes com medidas de proteção ou cumprindo medidas sócio educativas (art. 101 e 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. Revogam-se as disposições em contrário.  
Echapora, em 14 de setembro de 1999.

  
Luis Henrique Villa  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada desta secretaria na mesma data supra.

  
Sérgio Carlos Glaxo  
Secretário